



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

02
f

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM:
07/07/25
Às 14:13 Horas
Ass: _____

Ao Plenário
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

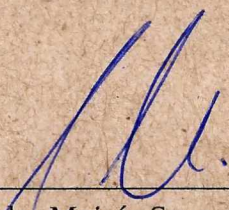
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PROCESSO Nº 102/2025

O vereador Moisés Scussel - MDB, abaixo firmado, vem a presença de Vossas Excelências, encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Ordinária que " Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Portal da Transparência, da relação de servidores do Poder Executivo que percebam gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias vinculadas a funções diversas do cargo efetivo."

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Sala das sessões, Fernando Ferrari, aos sete dias do mês de Julho de 2025.



Vereador Moisés Scussel -MDB



PROJETO DE LEI Nº 03 DE 07 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Portal da Transparência, da relação nominal de servidores públicos municipais que percebam gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias decorrentes de designações específicas.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá publicar, mensalmente, no Portal da Transparência, a relação nominal dos servidores públicos ativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que percebam:

- I – gratificação de função;
- II – adicional vinculado ao exercício de função diversa do cargo efetivo;
- III – função gratificada;
- IV – outras vantagens pecuniárias concedidas em razão de designação ou atribuição específica.

Art. 2º A publicação de que trata o art. 1º deverá conter, as seguintes informações:

- I – nome completo do servidor;
- II – cargo efetivo ocupado;
- III – unidade de lotação;
- IV – função desempenhada que originou a vantagem;
- V – valor mensal da vantagem ou gratificação percebida;
- VI – fundamento legal ou ato administrativo que autorizou a concessão.

Art. 3º As informações referidas nesta Lei deverão ser divulgadas até o décimo dia útil de cada mês, com base nos dados do mês anterior.

Art. 4º As informações deverão estar disponíveis em formato eletrônico aberto e estruturado, que permita o tratamento automatizado dos dados, conforme previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 5º A obrigatoriedade de divulgação prevista nesta Lei deverá ser cumprida ainda que os contracheques dos servidores estejam disponíveis no Portal da Transparência, devendo as informações constantes dos arts. 1º e 2º ser publicadas em campo eletrônico próprio, com acesso direto, específico e facilitado, de forma segregada das demais informações da folha de pagamento.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

04/6

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente público responsável às sanções cabíveis, conforme a legislação municipal vigente, sem prejuízo da aplicação das normas federais relativas à responsabilidade administrativa e à improbidade, especialmente a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos sete dias do mês de julho de 2025.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal



OSF

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade de divulgação mensal, no Portal da Transparência do Município, da relação nominal de servidores públicos que percebam gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias decorrentes de designações específicas que extrapolem o exercício de suas atribuições ordinárias.

A medida proposta busca ampliar os instrumentos de controle social sobre a administração pública municipal, especialmente no tocante à gestão da folha de pagamento, área sensível e frequentemente envolta em dúvidas por parte da sociedade. O fortalecimento da transparência nesse aspecto representa um avanço concreto na consolidação de boas práticas de governança, contribuindo para a valorização dos servidores que, de fato, assumem encargos adicionais com dedicação e mérito, e para a prevenção de eventuais distorções, favorecimentos ou gastos indevidos com recursos públicos.

Do ponto de vista jurídico, o projeto encontra-se em plena conformidade com os princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal. Além disso, não incide em vício de iniciativa, uma vez que não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo nem altera o regime jurídico dos servidores públicos municipais, limitando-se a determinar a divulgação de informações que já são, por força da legislação federal (Lei nº 12.527/2011), de interesse público.

Cumpra esclarecer que o presente projeto não viola as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), uma vez que os dados cuja divulgação se propõe dizem respeito a informações públicas de interesse coletivo, relativas ao exercício de funções públicas e ao recebimento de verbas provenientes do erário. O art. 7º, §3º, da LGPD, expressamente excepciona a exigência de consentimento para tratamento de dados pessoais quando se tratar do cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, o que abrange, nesse caso, o dever de transparência imposto aos entes públicos pela Constituição Federal e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Ademais, o art. 31 da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública deve observar o princípio da publicidade, respeitando o interesse público e a finalidade do tratamento. Como reforço, o art. 4º, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, exclui do seu escopo de aplicação o tratamento de dados pessoais realizado exclusivamente para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. o que, embora não se aplique diretamente ao presente caso, reforça a compreensão de que a LGPD não impede o uso de dados pessoais quando justificado pelo interesse público e dentro dos limites legais.



06/8

DA CONSTITUCIONALIDADE E DA SOBERANIA DO PODER LEGISLATIVO

Não há, na presente proposição, qualquer mácula de inconstitucionalidade, tampouco se configura vício de iniciativa. O conteúdo normativo trata exclusivamente da publicidade ativa de informações de caráter público, em estrita consonância com os princípios da administração pública consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da publicidade, moralidade e eficiência. Trata-se, portanto, de matéria de evidente interesse coletivo, cujo tratamento legislativo por iniciativa parlamentar é plenamente admitido pela ordem constitucional vigente.

O Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição, tem reiteradamente reconhecido a legitimidade da atuação legislativa municipal quando voltada à promoção de transparência e interesse público, **mesmo que dela decorra aumento de despesa ou a imposição de obrigações de ordem administrativa**, desde que não haja alteração da estrutura do Poder Executivo nem ingerência no regime jurídico de seus servidores. Nesse sentido, é emblemático o julgado do Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26.10.2020), no qual se firmou a tese de que:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (STF, ARE nº 878.911/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/10/2020)

Outras cortes, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça de São Paulo, vêm perfilhando o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a validade constitucional de leis municipais de iniciativa parlamentar que, mesmo implicando obrigações administrativas ou potenciais despesas ao Executivo, não invadem sua competência privativa, desde que respeitada a estrutura administrativa e o regime jurídico dos servidores.

São emblemáticos, nesse sentido, os seguintes precedentes:

- **Município de Vacaria/RS** – A Lei Municipal nº 4.508/2019, que trata da instalação de câmeras de segurança em escolas públicas, teve sua constitucionalidade integralmente reconhecida pelo TJRS, que afastou qualquer vício de iniciativa ou interferência indevida no Executivo. (TJRS, ADI nº



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

07/6

70083337097, Rel. Des. Eduardo Uhlein, julgado em 22/05/2020);

- **Município de Caxias do Sul/RS** – A Lei nº 8.264/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de faturas de serviços públicos em braile, também de iniciativa parlamentar, foi considerada constitucional pelo TJRS, reafirmando a jurisprudência do STF no sentido da máxima eficácia dos direitos fundamentais e da proteção à pessoa com deficiência. (TJRS, ADI nº 70081679300, Rel. Des. Rui Portanova, julgado em 11/09/2019);
- **Município de Mauá/SP** – A Lei nº 5.409/2018, que determina a orientação de primeiros socorros a responsáveis por recém-nascidos em hospitais e maternidades, foi considerada válida pelo TJSP. A corte afastou a alegação de vício de iniciativa, destacando que a norma não interfere na estrutura administrativa nem cria obrigações funcionais a servidores. (TJSP, ADI nº 2170081-84.2019.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgado em 27/11/2019);
- **Município de Santo Anastácio/SP** – A Lei nº 2.668/2018, que trata da obrigatoriedade de placas informativas sobre filmagens em ambientes públicos, teve constitucionalidade amplamente reconhecida pelo TJSP, com a única ressalva quanto à imposição de prazo para regulamentação, por entender que isso afrontaria a reserva de conveniência da Administração. (TJSP, ADI nº 2072342-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, julgado em 14/08/2019);
- **Estado do Amapá** – O STF, ao julgar a ADI nº 4.723/AP, declarou constitucional a lei estadual que previa prioridade para irmãos em creches e escolas públicas, entendendo que a norma não criava órgãos, nem interferia na estrutura da administração, estando em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente



08/05

(ECA). (STF, ADI nº 4723, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2019);

- **Município do Rio de Janeiro/RJ** – No julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, o STF firmou a seguinte tese, aplicável a todas as esferas federativas:

Esses julgados convergem na reafirmação de que a iniciativa parlamentar é legítima quando versa sobre transparência, publicidade de atos administrativos, defesa de direitos sociais ou promoção de políticas públicas gerais, desde que não implique reorganização de órgãos, criação de cargos ou alteração de regime funcional, hipóteses que, de fato, exigem iniciativa reservada ao Executivo. A proposição ora apresentada está inteiramente fora dessas exceções, operando no âmbito legítimo da função legiferante do Parlamento.

É, pois, improcedente qualquer alegação de que o presente projeto extrapole os limites da iniciativa parlamentar ou promova interferência indevida na organização administrativa do Executivo. O projeto trata da publicação de informações que já devem ser públicas, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e cuja omissão ou subtração, inclusive, pode ensejar responsabilização funcional e por improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

Cabe também salientar, com a devida vênua e respeito institucional, que o Plenário da Câmara Municipal representa o ápice do processo legislativo e o local onde se manifesta a vontade soberana da Casa, razão pela qual suas deliberações, respeitado o devido processo legal, devem ser imunes à lógica estritamente conjuntural das maiorias políticas momentâneas. O Poder Legislativo é muito mais do que a soma dos indivíduos que o compõem. Os mandatos são transitórios; a instituição, porém, é permanente. Ela integra, de forma indissociável, a estrutura tripartite de Poderes estabelecida pela Constituição, sendo fundamental para a manutenção da democracia representativa.

Não é aceitável, sob nenhum aspecto, que proposições juridicamente válidas, motivadas por legítimo interesse público, e em conformidade com os preceitos constitucionais, sejam sistematicamente obstruídas ou rejeitadas em razão de alinhamentos políticos que se sobreponham à função constitucional do Parlamento. A persistente desconsideração de projetos relevantes, mesmo quando juridicamente impecáveis, fragiliza a confiança da população nas instituições e empobrece o debate democrático.

É necessário reafirmar, sempre, que o **Parlamento não é instrumento de um governo, mas instrumento do povo**. Sua missão é zelar pela legalidade, pela moralidade,



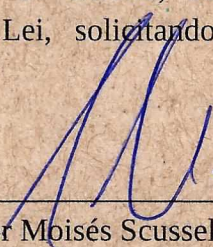
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

03/6

pela transparência e pela justiça. Negar-lhe essa missão é subverter o próprio espírito republicano e ignorar que o Poder Legislativo, como instituição de Estado, sobrevive às legislaturas, às lideranças, às alianças efêmeras e aos cálculos momentâneos.

Diante disso, reafirma-se a constitucionalidade plena desta proposição legislativa, bem como a sua importância como instrumento de fortalecimento da democracia, do controle social e da moralidade pública.

Pelo seu mérito, pela sua juridicidade e, sobretudo, por sua fidelidade aos princípios mais caros do Estado Democrático de Direito, submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação com a serenidade institucional que o tema exige.


Vereador Moisés Scussel - MDB